

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer restrições à propaganda de compostos líquidos prontos para o consumo e de substâncias que diminuam significativamente os reflexos dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para estabelecer restrições à propaganda de compostos líquidos prontos para o consumo e de substâncias que diminuam significativamente os reflexos dos usuários.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de compostos líquidos prontos para o consumo, de substâncias que diminuam significativamente os reflexos dos usuários, de medicamentos e terapias e de defensivos estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. (NR).

§ 1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,3 (três décimos de grau) Gay Lussac. (NR).

§ 2º Consideram-se compostos líquidos prontos para o consumo, para efeitos desta Lei, os produtos assim definidos em regulamento, que tenham como uma de suas características atuar como bebida energética. (AC).

§ 3º Consideram-se substâncias que diminuam significativamente os reflexos dos usuários aquelas que, comprovadamente, causem efeitos sistêmicos que gerem suficiente diminuição de reflexos a ponto de tornar perigosa a condução de veículos sob seus efeitos, mesmo em baixas doses.” (AC).

Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, compostos líquidos prontos para o consumo, substâncias que diminuam significativamente os reflexos dos usuários, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º Somente será permitida a propaganda de bebidas alcoólicas, de compostos líquidos prontos para o consumo e de produtos que contenham substâncias que diminuam significativamente os reflexos dos usuários nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.” (NR).

§ 1º.....

.....

§ 3º Os rótulos das embalagens de compostos líquidos prontos para o consumo e de produtos que contenham substâncias que diminuam significativamente os reflexos dos usuários conterão advertência nos seguintes termos: “Evite dirigir sob o efeito deste produto.” (AC).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2006 e 2010, segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas Não Alcoólicas (Abir), o consumo de bebidas energéticas no Brasil cresceu em 325% - um ritmo dez vezes superior à média das demais modalidades de bebida. Para se ter uma ideia, a venda de sucos, segunda colocada no ranking, cresceu nesse mesmo período em apenas 53%.

Portanto, temos um assustador aumento no consumo de bebidas energéticas, um produto que, ao contrário do que nos faz crer sua publicidade, não é isento de efeitos colaterais. Pelo contrário, o consumo imoderado de bebidas energéticas pode trazer sérios problemas à saúde e até mesmo ser a causa de sérios acidentes automobilísticos, devido à sua comprovada atuação deletéria nos reflexos e na coordenação motora.

Exatamente por isso, ainda em novembro 1998 – portanto há quase 14 anos – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), já preocupada com a venda indiscriminada de bebidas energéticas, publicou a Portaria nº 866, que fixa requisitos mínimos de características e qualidade para esses produtos. Essa portaria qualifica tais bebidas como “compostos líquidos prontos para o consumo”, caracterizados por serem isentos de álcool ou com graduação alcoólica inferior a 0,5%, que pode conter vitaminas e sais minerais em até 100% da ingestão diária recomendada, e que contém um ou mais dos seguintes ingredientes: cafeína (máximo de 350 mg/L); extrato de guaraná; inositol (máximo de 20 mg/100 mL); glucoronolactona (máximo de 250mg / 100 mL) e taurina (máximo de 400 mg/100 mL). À época, a Portaria trouxe importantes regras, especialmente em relação à limitação das doses dos ingredientes ativos de bebidas energéticas.

Hoje, frente ao incrível aumento no consumo de energéticos, entendemos ter chegado a hora de levar as limitações impostas a esses produtos um passo adiante. Assim, apresento o presente Projeto de Lei, que visa alterar a Lei nº 9.294, de 1996, para estabelecer restrições à publicidade de bebidas energéticas e de outras substâncias que possam diminuir significativamente o reflexo dos seus usuários. Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2012.

Deputado Marcos Rogério